

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.763 GOIÁS

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS E BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : SEBASTIÃO SOUSA MONTEIRO JUNIOR  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

### DESPACHO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AL. B DO INC. I E AL. B DO INC. II DO ART. 2º DA LEI N. 23.118/2024 DE GOIÁS, E INC. III DO ART. 6º DA LEI N. 20.946/2020 DE GOIÁS, ALTERADO PELA LEI N. 23.118/2024. CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO E RESERVA REMUNERADA DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE GOIÁS. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.*

### Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional das Entidades Representativas de Policiais Militares, Bombeiros Militares e Pensionistas de Militares Estaduais do Brasil – ANERMB, com requerimento de medida cautelar, contra a al. b do inc. I e al. b do inc. II do art. 2º da Lei n. 23.118/2024 de Goiás, e inc. III do art. 6º da Lei n. 20.946/2020 de Goiás, alterado pela Lei n. 23.118/2024. Alega-se contrariedade ao inc. XXI do art. 22 da Constituição da República.

2. Nas normas questionadas se dispõem:

Lei n. 23.118/2024 de Goiás

*“Art. 2º Na promoção por completar os requisitos para a transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, o policial militar ou o bombeiro militar da ativa é promovido ao posto ou à graduação imediatamente superior, mediante requerimento, observadas as seguintes condições:*

*I – para o policial militar ou o bombeiro militar que ingressou até 31 de dezembro de 2021: (...).*

*b) ter cumprido metade do interstício previsto em lei para concorrer ao posto ou à graduação a que deseja ser promovido;*

*II – para o policial militar ou o bombeiro militar que ingressou ou ingressar a partir de 1º de janeiro de 2022: (...).*

*b) ter cumprido metade do interstício previsto em lei para concorrer ao posto ou à graduação a que deseja ser promovido;”*

Lei n. 20.946/2020 de Goiás

*“Art. 6º A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses: (...).*

*III – se o oficial completar 6 (seis) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia de seu respectivo quadro e se ele tiver completado os requisitos à transferência para a reserva remunerada a pedido, salvo os oficiais no exercício dos cargos de provimento em comissão de Comandante– Geral, Subcomandante– Geral, ou Chefe do Estado– Maior Estratégico, da respectiva corporação”.*

3. O autor afirma dispor de legitimidade ativa *ad causam*, “isso porque o dispositivo impugnado, ao estabelecer regras gerais de promoção por completar os requisitos para a transferência a pedido e regras de reserva compulsórias para os Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, fere princípios fundamentais esculpidos na Constituição da República, gerando prejuízos diretos a seus associados, que na condição de Policiais

## ADI 7763 / GO

*Militares e Bombeiros Militares do Estado de Goiás, se vêm obrigados a permanecer em atividade por um período de tempo maior para que tenha direito a promoção em razão de terem cumpridos os requisitos para ao a passagem para a reserva e pedido e também que alguns coronéis que estão em plena capacidade laborativa estão sendo expulsos do serviço ativo sem qualquer aparato Constitucional ou legal”.*

*Afirma ser “da União a competência constitucionalmente prevista para legislar sobre normas gerais de efetivo dos militares estaduais e para tanto editou a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e mesmo assim foi sancionada a Lei Ordinária Estadual nº 23.118 do Estado de Goiás, de 27 de novembro de 2024, que trouxe requisitos mais requisitos que não estão previstos na Lei Federal que traz as normas gerais, exigindo assim cumprimento de interstício mínimo para a efetivação da referida promoção além do requisito de cumprimento de tempo de serviço/atividade, mostrando-se plenamente inconstitucional tal exigência”.*

*Sustenta que “a alteração promovida no artigo 6º, inciso III da Lei Ordinária Estadual nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020 pelo 5º da Lei Ordinária nº 23.118 do Estado de Goiás, de 27 de novembro de 2024, também fere de morte o artigo 22, XXI da Constituição Federal, com alteração promovida pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trouxe que a competência para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, garantias e inatividade é de competência da União, por meio do Congresso Nacional, sendo no que tange a possibilidade de transferência para a reserva remunerada de ofício para os militares estaduais está prevista no artigo 24-A, IV do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que leciona que somente será possível essa modalidade de reserva remunerado com o ‘atingimento da idade-limite do posto ou graduação’ não havendo que se falar em reserva remunerada de ofício por atingir qualquer período de tempo de ‘oficial completar 6 (seis) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia de seu respectivo quadro’*

## ADI 7763 / GO

*para os militares estaduais, e mesmo assim a Lei Ordinária nº 23.118 do Estado de Goiás, de 27 de novembro de 2024 trouxe tal previsão no artigo 6º, inciso III da Lei Ordinária Estadual nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020, o que se mostra inconstitucional”.*

*Salienta que “a inconstitucionalidade se mostra ainda mais evidente em razão de que a União cumpriu a sua competência constitucional ao publicar a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que em seu artigo 14, parágrafo único trouxe que o militar terá direito a promoção hierárquica quando completar os requisitos para a transferência a pedido e tão apenas esse requisito, bem como Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 trouxe que em seu 24-A, IV que somente será possível a modalidade de reserva remunerada de ofício com o ‘atingimento da idade-limite do posto ou graduação’, e não no posto ou graduação”.*

*Assinala “a inconstitucionalidade das aliena ‘b’ do inciso I de aliena ‘b’ do inciso II todos do artigo segundo da Lei Estadual Ordinária nº 23.118, de 27 de novembro de 2024, já que nos referido incisos a lei traz a exigência de requisitos de cumprimento de interstícios não previstos do artigo 14, parágrafo único da Lei Federal nº Lei Federal 14.751, de 12 de dezembro de 2023, lei essa que por determinação constitucional, prevista no artigo 22, XXI da Constituição Federal. (...) Ora, se a Lei Federal não traz a exigência de cumprimento de prazo de interstício para a efetivação da promoção por cumprir os requisitos para a passagem para a reserva remunerada a pedido, não pode a lei Estadual assim fazer já que o artigo 22, inciso XXI traz que essa competência é privativa da União”.*

*Para demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* da medida cautelar requerida, argumenta que “da fundamentação deduzida extrai-se a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) das teses que demonstram a inconstitucionalidade da alínea ‘b’, do inciso I, do artigo 2º, alínea ‘b’, do inciso II, do artigo 2º da Lei Ordinária nº 23.118 do Estado de Goiás e inciso III do*

## ADI 7763 / GO

*artigo 6º da Lei Ordinária Estadual nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020, recentemente alterado pelo artigo 5º da Lei Ordinária nº 23.118 do Estado de Goiás. Vale dizer, há plausibilidade na alegação de que os atos normativos atacados estão eivados de vícios intransponíveis que revelam sua inconstitucionalidade formal e material, conforme ficou claro de seu cotejo com os parâmetros constitucionais indicados. (...) De outro lado, a excepcional urgência/perigo da demora decorre do grave risco de prejuízos decorrentes da possibilidade os oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás que possuem 6 (seis) ou mais anos ‘de permanência no último posto previsto na hierarquia de seu respectivo quadro e se ele tiver completado os requisitos à transferência para a reserva remunerada a pedido’, serão compulsoriamente transferidos para a reserva remunerada. Tal perigo da demora do deferimento da medida se mostra evidente já que o Comando da Polícia Militar do Estado de Goiás já está efetivando a intimação dos oficiais que se enquadram na Lei Ordinária Estadual nº 23.118, de 27 de novembro de 2024, que é inconstitucional nesse ponto, para manifestarem sobre a determinação de transferência compulsória para a reserva remunerada, conforme podemos comprovar no documento anexo”.*

**4.** *Requer “a concessão de medida cautelar, de modo liminar, tendo em vista a excepcional urgência, nos termos do artigo 10, §3º da Lei Federal nº 9.869, de 10 de novembro de 1999, ou seja, ‘sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado’, para sejam suspensos os efeitos da alínea ‘b’, do inciso I, do artigo 2º, alínea ‘b’, do inciso II, do artigo 2º da Lei Ordinária nº 23.118 do Estado de Goiás e inciso III do artigo 6º da Lei Ordinária Estadual nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020, recentemente alterado pelo artigo 5º da Lei Ordinária nº 23.118 do Estado de Goiás”.*

**5.** *Pede “seja, ao final, no mérito, julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, tornando-se definitiva a medida cautelar concedida e/ou seja declarada a inconstitucionalidade total, com redução de texto da alínea ‘b’, do*

## ADI 7763 / GO

*inciso I, do artigo 2º, alínea b, do inciso II, do artigo 2º da Lei Ordinária nº 23.118 do Estado de Goiás e inciso III do artigo 6º da Lei Ordinária Estadual nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020, recentemente alterado pelo artigo 5º da Lei Ordinária nº 23.118 do Estado de Goiás”.*

**6. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Governador de Goiás e ao Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.**

7. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).

Cumpridas as providências e observados os prazos, com ou sem manifestação, **retornem-me os autos eletrônicos em conclusão, com urgência, independente do recesso forense.**

**Publique-se.**

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora